

Proc. TC 010.405/2006-1
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Sebastião Lopes Monteiro, ex-prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, em face do Acórdão 118/2009-1ª Câmara. Por intermédio dessa deliberação, suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH 092/2000, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos (SRH/MMA) e aquela municipalidade (peça 8, p. 2-3).

O pacto objetivou a construção de dois sistemas de abastecimento simplificado de água — incluindo a perfuração de poços tubulares profundos (previsão de 100 metros de profundidade e diâmetro de seis polegadas peça 1, p. 21-23 e 32-34), instalação de bombeamento, construção de abrigo para proteção dos equipamentos de captação de água, reservatório elevado de 10.000 litros e chafariz com dez torneiras (peça 1, p. 11, 28, 41-42, 47 e 50) — sendo um no bairro do Mangueirão e outro no Povoado Boa Esperança. As obras, orçadas em R\$ 88.000,00, dos quais R\$ 80.000,00 oriundos de recursos federais e R\$ 8.000,00 de contrapartida (peça 1, p. 6-50, e peça 2, p. 1-11), atenderiam 150 famílias no Bairro do Mangueirão e 60 na outra localidade (peça 1, p. 21 e 32).

A prestação de contas, encaminhada pelo responsável em 22/2/2001 (peça 5, p. 28), foi aprovada em 20/12/2001, após as análises dos setores competentes (Pareceres Técnicos PT-D302/2001 e PT-D565/2001, Parecer Financeiro SRH/GOF/428/2001 e Informação Financeira SRH/GOF/343/2001 – peça 2, p. 45-50, e peça 3, p. 1-4).

Todavia, em razão de denúncia envolvendo irregularidades na execução do convênio, a SRH/MMA promoveu vistorias *in loco*, em **31/3/2002** (Relatórios de Supervisão 214/2002 e 223/2002– peça 3, p. 5-12) e em **outubro/2003** (peça 3, p. 18-26). A obra foi também objeto de fiscalização pela CGU, em **maio/2003** (Relatório de Fiscalização 009, peça 3, p. 27-29).

Em face dos trabalhos empreendidos, foi anulada a aprovação anterior e realizada nova análise técnica (Parecer Técnico LP 003/2004), de 9/3/2004 (peça 3, p. 31-36).

O documento ressaltou que o ex-prefeito, **não obstante tenha apresentado relatório fotográfico onde apareceria a construção de chafariz, ofereceu informação divergente no Relatório de Execução** (peça 5, p. 37), **tendo afirmado que a benfeitoria foi substituída pela implantação de instalações domiciliares nas residências**. Tal ocorrência evidenciaria, por um lado, o fornecimento de fotografias inverídicas — considerando a realidade identificada nas diversas vistorias *in loco* promovidas —, e por outro, a existência de contradição interna à própria prestação de contas.

O parecer destacou, ainda, que essa e outras alterações — as vistorias confirmaram a adoção de “outra tipologia das construções, diferentes materiais e acabamentos”, o não atingimento da profundidade prevista, bem assim que não teriam sido realizados, “em sua plenitude:

a construção das cercas de proteção, a execução da base da caixa d'água em alvenaria e a análise físico-química e bacteriológica, entre outros” — **ocorreram sem a readequação do Plano de Trabalho e sem a anuência do órgão repassador. Além disso, as redes executadas não atenderiam à totalidade da população dos povoados e a água não teria qualidade adequada ao consumo.**

Considerando, portanto, não ter sido demonstrado que “a perfuração dos poços alcançou o resultado esperado, abastecendo de água potável 100% da população das duas localidades especificadas no contrato do convênio”, foram requeridas justificativas para essas ocorrências, além de diversos documentos, incluindo o projeto da rede de abastecimento executada, as planilhas de medição das obras e laudos capazes de atestar a qualidade da água.

Apresentada a documentação, procedeu-se à novel análise (Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA 48, de 1/6/2004 – peça 3, p. 41-45). No tocante à qualidade da água, foi reconhecido que os laudos estavam devidamente assinados por profissionais habilitados e seriam provenientes de laboratório idôneo (peça 6, p. 41-42 e 48-49). Contudo, o prazo entre a coleta da água e a entrega ao laboratório (24 horas, conforme as normas da ABNT) fora excedido, em razão do que o laudo não teria validade.

Quanto às obras propriamente ditas, os documentos atinentes ao projeto executado não estariam completos e não possuiriam legibilidade adequada, assim como as planilhas de medição e as notas fiscais dos serviços nada esclareceriam quanto à sua execução.

Em razão disso, concluiu-se pela não aprovação da prestação de contas, sob o aspecto técnico. Assim, apesar de ter ocorrido a aprovação financeira da documentação ofertada (Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA 071/2004 - peça 3, p. 46-49), procedeu-se à instauração da presente TCE (peça 3, p. 50).

Apesar de as análises até então empreendidas terem concluído pela devolução integral dos recursos repassados, o Relatório do Tomador de Contas apresentou entendimento divergente. Consignou que (peça 4, p. 1-5):

5.2. É importante que se considere ter sido realizado parte do objeto do convênio em tela e que aproximadamente 30% das metas para o Povoado Boa Esperança foram cumpridas, ainda que a conveniente tenha alterado o plano de trabalho unilateralmente, sem aprovação técnica da concedente. De fato, a conveniente não primou pelo correto uso dos recursos públicos ao substituir um chafariz acessível a toda a comunidade, por ligações residenciais para poucas moradias, privando o restante da comunidade em acessar o recurso hídrico disponível, o que pode revelar uma capacidade do poço aquém do pactuado. Ademais, relevante o fato de a água do bairro Mangueirão ser imprópria para o consumo humano, o que revela um despreparo técnico no plano e nos projetos da obra construída e motiva a glosa integral dos recursos repassados para esta obra.

Assim, quantificou o dano em R\$ 68.000,00, correspondentes a 100% dos recursos atinentes à obra realizada no bairro Mangueirão e 70% daqueles referentes ao Povoado Boa Esperança. A CGU aquiesceu a essa proposição (peça 4, p. 14-20).

Encontrando-se os autos neste Tribunal, o responsável apresentou o relatório fotográfico acostado à peça 5, p. 1-9 e 21-24, planilhas de medição (peça 5, p. 13-14), declarações assinadas pelas pessoas que teriam sido beneficiadas com as obras (peça 5, p. 16-20), com justificativa para a alteração (peça 5, p. 39-41), bem assim a prestação de contas, que não havia sido anexada ao processo até então (peça 5, p. 28-38 e 42-49, peça 6, p. 1-26 e 40-50, e peça 7, p. 1-15).

O processo foi objeto de análise preliminar, por meio da instrução à peça 7, p. 18-22, sendo promovida a citação do ex-prefeito pelo valor total repassado, considerando:

- a) que as obras executadas diferem da aprovada pela concedente;
- b) a ausência na Relação de Pagamentos dos números dos cheques utilizados para reembolso pelos serviços executados pela Hidro Vale e Construções e Comércio Ltda., bem como do extrato bancário que comprove a movimentação financeira;
- c) a ausência das ART's referentes aos serviços executados;

- d) a execução parcial dos serviços pactuados; e
- e) o não atingimento dos objetivos avençados.

Em resposta, o Sr. Sebastião Lopes Monteiro apresentou suas alegações de defesa à peça 7, p. 27-41. Asseverou que a substituição dos chafarizes pelas ligações domiciliares se deu por solicitação das famílias beneficiadas, em razão da distância de suas residências do poço artesiano. Apesar da alteração, os serviços foram executados com êxito, atingindo o objetivo pretendido. Justificou, ainda, a ausência da Relação de Pagamentos pelo fato de não existir agência bancária no município.

Ao analisar as justificativas prestadas (peça 7, p. 41-43), a Secex-GO ponderou que não foram aduzidos aos autos fatos novos, não tendo o responsável logrado êxito no seu intento de elidir as irregularidades verificadas na execução do convênio (alteração das metas físicas, execução parcial dos objetivos pactuados, realização das obras fora do prazo de vigência do pacto).

Também não teria conseguido demonstrar o nexo causal entre os valores transferidos e o objeto do convênio, ante a ausência do extrato bancário completo na prestação de contas.

Assim, considerou que alegações de defesa não deveriam ser acatadas, bem assim que os recursos deveriam ser restituídos à União na sua totalidade, ainda que realizada uma parte dos serviços, uma vez que as metas programadas no Plano de Trabalho aprovado não foram integralmente executadas.

Ao apreciar o processo, o Relator *a quo*, Exmo. Ministro Augusto Sherman, assim se pronunciou no Voto Condutor do acórdão recorrido (peça 7, p. 50, e peça 8, p. 1-3):

4. Tendo em vista que não foram construídos os chafarizes, que apenas entre 30 e 40% da população foi beneficiada com as obras e que não é potável a água distribuída para os habitantes do Bairro Mangueirão, devo admitir que os recursos do Convênio foram aplicados de forma antieconômica e que o responsável descumpriu termos do Convênio e normas regulamentadoras dessa espécie de ajuste, alterando na essência, por sua conta e risco, o objeto do Convênio.

5. Além do que, a falta da relação de pagamentos e de demonstrativos de movimentação financeira impedem o estabelecimento de nexo entre os recursos do Convênio e os pagamentos efetuados à Hidro Vale e Construções e Comércio, construtora responsável pelas obras em questão.

6. Em suas alegações de defesa, o Sr. Sebastião Lopes Monteiro traz elementos que são insuficientes para afastar as irregularidades que ensejaram sua citação (fls. 304 a 313). A declaração (ou abaixo-assinado) firmada por diversos moradores, no sentido de que teriam solicitado a substituição do chafariz por ligações domiciliares é inidônea para descaracterizar o fato de que, com a alteração, uma parcela bem menor da comunidade foi beneficiada com as obras. Além do mais, pode-se presumir - vez que isso é expressamente admitido pelo responsável - que a lista foi assinada pela parcela da população que recebeu a ligação domiciliar, ou seja, pelas pessoas que se beneficiaram com as obras e que, por isso, certamente, estão satisfeitas com a modificação das metas físicas do Convênio.

(...)

8. Não se pode admitir que os serviços foram executados com êxito, não apenas porque não foram construídos os chafarizes, mas também porque a água do Bairro Mangueirão não é potável.

9. Além da alteração não autorizada das metas físicas, da inexecução parcial do objeto do Convênio, da falta de correspondência entre os recursos e os pagamentos feitos à construtora, os autos revelam ainda a ocorrência de falhas que não foram mencionadas no ofício de citação, quais sejam: a realização de licitação sem previsão orçamentária e a execução de obras fora do prazo de vigência do Convênio.

10. A boa-fé do responsável não ficou caracterizada, vez que desrespeitou deliberadamente disposições do termo do Convênio e do projeto básico, a partir da alteração não autorizada das metas físicas.

Em face dessas considerações, como já destaquei, o responsável veio a ter as suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, mediante o Acórdão 118/2009-1ª Câmara, de 27/1/2009.

Decorridos mais de três anos do *decisum*, o Sr. Sebastião Lopes Monteiro compareceu aos autos, interpondo o recurso de revisão ora em análise (peça 12). Em suma, o responsável alegou que:

- a) efetuou a prestação de contas dos recursos do convênio, asseverando que “os serviços constantes dos Planos de Trabalho do Convênio 092/00 foram executados, com a aplicação integral dos valores na realização da obra”. Nada obstante terem sido requeridos documentos adicionais, o Parecer Financeiro SRH/GOF/428/2001 já teria evidenciado que “houve regular aplicação da verba pública (...) sem que houvesse qualquer questionamento a respeito”. Tanto que, após o fornecimento dos documentos tidos por essenciais à análise técnica das contas, foi recomendada a sua aprovação;
- b) “surpreendentemente”, o Ministério do Meio Ambiente voltou atrás em sua decisão, deliberando pela não aprovação da prestação de contas, apesar de toda a documentação juntada aos autos demonstrar, com registros técnicos, que as “ações programadas constantes do Plano de Trabalho foram executadas de acordo com o orçamento pactuado”;
- c) em seguida, foi promovida fiscalização, que resultou no Relatório de Supervisão RR 018/2003, cuja conclusão se baseou “unicamente em oitivas não oficiais de algumas poucas pessoas do povo e em questionários feitos informalmente à população”, sem qualquer elemento técnico “para conferir-lhe suporte”. Tal teria ocorrido, notadamente, quanto aos pontos “profundidade de poços” e “potabilidade das águas”, em relação aos quais não foram empregados perícia específica ou procedimento técnico apropriado para que fossem aferidos. Esse documento, com evidentes fragilidades, teria dado suporte à condenação imposta pelo Tribunal, apesar de “insuficiente a alcançar as conclusões lançadas no acórdão” recorrido;
- d) em realidade, a única “irregularidade” cometida teria sido a substituição dos chafarizes por redes de distribuição de água, fato noticiado também no Relatório de Fiscalização 009/2003 da CGU, que sugeriu a glosa de R\$ 5.983,80 a eles pertinentes, “apontando, no mais, a total propriedade das obras, que foram devidamente concluídas”. Tal conclusão seria corroborada pelos “relatórios circunstanciados da Prefeitura e de declarações prestadas por moradores devidamente identificados, mas, por igual, de laudo técnico fornecido pelos *experts* da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Maranhão”, que confirmaria a profundidade dos poços, a potabilidade da água e o alcance da distribuição. Portanto, “apenas por meio de provas técnicas elaboradas por órgãos oficiais seria possível elidir as conclusões apresentadas pela municipalidade”;
- e) a ausência dos chafarizes foi reconhecida e justificada pela própria prefeitura, sendo “mero vício de forma”, na medida em que a finalidade do convênio — distribuição da água — foi alcançada, com maior benefício à população, já que desnecessário o deslocamento até o local de armazenamento do produto. Não haveria, portanto, dolo, má-fé ou desvio de finalidade das verbas obtidas pelo convênio.

A Serur se posicionou pelo não conhecimento do recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do RI/TCU (peça 18).

Vossa Excelência, todavia, divergiu da unidade especializada, considerando a tempestividade do recurso e a alegada possibilidade de o acórdão recorrido ter se fundamentado em

documentação insuficiente. Assim, admitindo o presente recurso, restituiu-o à Serur, para fins de instrução (peça 24).

Os argumentos oferecidos foram analisados por meio da instrução à peça 26. Preliminarmente, **o auditor instrutor destacou os fundamentos do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, quais sejam, a não construção dos chafarizes, o atendimento parcial da população beneficiária, a ausência de potabilidade da água do Bairro Mangueirão e a falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos efetuados à Hidro Vale e Construções e Comércio.**

A seguir, ressaltando que o recorrente pretendeu apenas rediscutir o mérito do julgado combatido, ponderou, basicamente, que:

- a) a potabilidade da água do bairro Mangueirão careceria, de fato, de um exame técnico. Todavia, as afirmações de que apenas parte do povoado Boa Esperança (30%) e do bairro Mangueirão (40%) foram beneficiadas com o convênio, bem assim a ausência de construção dos chafarizes foram fundamentadas em vistoria *in loco* realizada pelo MMA, e não em informações dos moradores;
- b) ainda que se entenda que o objeto do convênio foi realizado a contento, o recorrente, em nenhum momento, preocupou-se em demonstrar o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos federais e os comprovantes de despesas realizadas. Portanto, justificada a manutenção do acórdão recorrido;
- c) a boa-fé do recorrente não ficou caracterizada, por ter desrespeitado, deliberadamente, as disposições do termo do convênio e do projeto básico, a partir da alteração não autorizada das metas físicas.

Em razão disso, propôs o não conhecimento do presente recurso de revisão e, na eventualidade de o Tribunal vir a conhecê-lo, que lhe seja negado provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a proposição da Serur. De fato, embora tenha alegado que a deliberação do Tribunal se deu com base em documentação insuficiente, o responsável não juntou aos autos qualquer elemento adicional, capaz de modificar o entendimento já exarado, tendo procurado, em realidade, rediscutir o mérito do julgado. Não sendo a presente espécie recursal adequada a essa finalidade, a medida indicada ao caso seria o seu não conhecimento, tal como sugerido na instrução inicial da Serur, à peça 18.

Todavia, em não sendo esse o entendimento do Tribunal, posiciono-me, à semelhança da Serur, pelo seu não provimento.

Como visto, o convênio objetivou a construção de dois sistemas de abastecimento simplificado de água, envolvendo a perfuração dos poços, com profundidade prevista de 100 metros, instalação do bombeamento, além da construção de abrigos para os equipamentos, de reservatórios elevados de 10.000 litros e de chafarizes com dez torneiras.

Os diversos relatórios de vistoria aduzidos aos autos confirmam que houve a efetiva perfuração dos poços, com a colocação do sistema de bombeamento, construção da casa de máquinas e instalação do reservatório de água. **Não teria sido executada, contudo, a construção dos dois chafarizes**, que, conforme o relatório da CGU, o custariam R\$ 5.983,80.

A não execução desse item do projeto foi, inclusive, reconhecida pelo recorrente, ao alegar que os chafarizes foram substituídos por sistemas de distribuição domiciliar, os quais teriam beneficiado 58 famílias no bairro do Mangueirão e onze no Povoado de Boa Esperança. **Tal substituição, todavia, não fora autorizada pelo órgão repassador dos recursos**, sendo promovida por liberalidade do responsável.

Os relatórios emitidos pela SRH/MMA questionaram, ainda, a profundidade dos poços, a qualidade da água e o alcance da distribuição.

O primeiro relatório, de março/2002 (peça 3, p. 5-12), registrou que seria incerta a profundidade do poço do Povoado de Boa Esperança, visto que, até aquela data, não estaria em

funcionamento. Já o poço do Bairro do Mangueirão, segundo morador da localidade (Sr. Manoel Gatinho), teria profundidade de sessenta metros.

O segundo relatório, de outubro/2003 (peça 3, p. 18-26), trouxe a informação de que o poço do Povoado de Boa Esperança teria oitenta metros e o do bairro Mangueirão teria noventa metros. Essas informações, mais uma vez, teriam sido obtidas junto a moradores locais. **Portanto, assistiria razão ao recorrente quando afirma que não houve o emprego de procedimento técnico apropriado para que fosse aferida a profundidade do poço.** De mais a mais, a profundidade de cem metros figurou no projeto como estimativa, não sendo passível de afastamento a possibilidade de alcance do lençol freático em distância vertical inferior.

Com relação à potabilidade da água ocorreu situação idêntica. Ambos os relatórios asseveraram que a água do poço perfurado no bairro do Mangueirão teria baixa qualidade, não sendo adequada para consumo. Todavia, novamente, a afirmação se deu com base em informações obtidas junto à população local, sem que fosse realizada nenhuma perícia técnica.

Confrontando tal assertiva, no entanto, o responsável apresentou ao MMA laudos emitidos pela CAEMA, no exercício de 2000, que atestariam a qualidade da água (peça 6, p. 41-42 e 48-49). A validade dos laudos foi questionada pela SRH/MMA apenas pelo fato de não ter sido observado o prazo de 24 horas para coleta da água, estabelecido pela ABNT e previsto no projeto da obra (peça 1, p. 16, 24 e 35). Todavia, nenhuma providência efetiva foi adotada com vistas a refutar a veracidade das informações contidas nos documentos.

Ressalto, ainda, que o relatório da CGU (peça 3, p. 27-29) não indicou qualquer problema com a água, destacando que os poços artesianos estariam em pleno funcionamento, a despeito de o “cubículo de proteção do conjunto moto-bomba” não ter sido edificado conforme o projeto e de não terem sido construídos os chafarizes previstos. **Portanto, mais uma vez, considero que o argumento do responsável não se mostra desarrazoado.**

Entretanto, tenho entendimento diverso quanto às demais alegações oferecidas.

Como visto, o convênio pretendia o atendimento de 100% da população das duas localidades (150 famílias no bairro Mangueirão e sessenta no Povoado Boa Esperança), que se daria por intermédio dos chafarizes não construídos.

O relatório da SRH/MMA, decorrente de vistoria *in loco*, indicou, no entanto, que apenas 40% das residências do bairro Mangueirão foram atendidas (cerca de sessenta famílias), e 30% das casas do Povoado Boa Esperança (cerca de dezoito famílias) por meio de ligações domiciliares. Esses números se aproximam daqueles informados pelo ex-prefeito (respectivamente, 58 e onze), por meio das declarações que teriam sido assinadas pelas pessoas beneficiadas (peça 5, p. 16-20). **Ou seja, as ligações domiciliares foram, de fato, efetuadas, mas não lograram atingir plenamente o objeto pretendido com o convênio.**

Considerando o conforto das ligações domiciliares para a população favorecida, e que a obra possibilitou o acesso à água potável à parcela considerável dos moradores, **poder-se-ia argumentar que, no caso, teria havido apenas desvio de objeto, e não de finalidade, o que viria a afastar o débito, tal como pretendido pelo responsável.**

Nada obstante, várias questões se levantam em sentido contrário a esse entendimento.

Primeiramente, haveria que se questionar qual o critério utilizado na escolha das famílias beneficiadas. A despeito da menor comodidade dos chafarizes, seriam eles sistemas de distribuição acessíveis a toda população, enquanto as ligações domiciliares terminam por atender apenas às famílias favorecidas. Pode ser considerado atendido o objeto se quase cem famílias no bairro Mangueirão e 49 no Povoado Boa Esperança permaneceram sem água? Por que determinadas famílias mereceriam o benefício mais do que outras? Será que aquelas que não foram assistidas estão tão satisfeitas, com relação à modificação não autorizada das metas físicas do convênio, quanto as que assinaram as listagens?

Outra questão relevante é a ausência de explicação para o fato de, com idênticos recursos (R\$ 44.000,00/poço), ter sido possível construir 53 ligações domiciliares em uma localidade e apenas onze na outra. Os projetos submetidos à análise da SRH/MMA apresentavam identidade, assim como havia orçamento único para ambos os poços (peça 1, p. 1-42). Considerando que os sistemas de abastecimento individualizados teriam sido realizados, exatamente, com os recursos não empregados na construção dos chafarizes, não haveria qualquer justificativa para a divergência nos quantitativos executados.

Por fim, há que se registrar, por essencial, que, em março/2002, quando a SRH/MMA realizou a primeira vistoria *in loco*, o poço perfurado no povoado Boa Esperança ainda não havia entrado em funcionamento, o que me leva a questionar se as ligações domiciliares foram efetivamente realizadas com os recursos do convênio em apreço.

De forma a comprovar a execução das obras, o responsável apresentou, em 3/12/2004, duas planilhas de medição (peça 5, p. 13-14), datadas de 14/8/2000 e 12/9/2000, as quais indicam exatamente a realização dos serviços previstos na planilha orçamentária original (peça 1, p. 41-42). À semelhança, o Relatório do Cumprimento do Objeto e o Termo de Aceitação Definitiva da Obra (peça 5, p. 29 e 35), encaminhados quando da prestação de contas (em fevereiro de 2001 - peça 5, p. 28) asseguraram que as obras foram executadas “dentro do cronograma físico/financeiro” e “obedecendo os padrões técnicos exigidos, e se encontra em perfeito funcionamento atendendo plenamente a comunidade destas localidades”, tendo sido encaminhada, inclusive, foto na qual apareceria o suposto chafariz executado (peça 3, p. 31-36).

Portanto, tais informações não guardavam consonância com a realidade que foi encontrada pelos vistoriadores em período muito posterior à suposta conclusão dos serviços.

Demandado a encaminhar documentação complementar (peça 2, p. 46-47), o Sr. Sebastião Lopes apresentou, em 14/12/2001, Relatório Técnico da Execução das Obras e novo Termo de Aceitação Definitiva das Obras, peça 5, p. 36-41. O primeiro documento, **embora noticie a instalação de “10 pontos hidráulicos de distribuição, com 10 torneiras longas de ferro”, pertinentes aos chafarizes de cada poço, contraditoriamente, informa que os chafarizes foram substituídos por instalações domiciliares, realizadas com recursos da contrapartida.** O Termo de Aceitação, à semelhança do anterior, informa que as obras foram realizadas de acordo com “projeto específico”, a despeito de os chafarizes não terem sido construídos.

Em uma terceira oportunidade, após a primeira vistoria *in loco* da SRH/MMA, o responsável encaminhou novo Termo de Aceitação Definitiva das Obras, igualmente datado de 14/9/2000, desta feita informando a execução das ligações domiciliares. Foi apresentado também laudo noticiando a realização de instalações prediais, embora o Relatório Técnico da Execução das Obras, idêntico ao anterior, mantivesse a execução de serviços atinentes aos chafarizes (peça 6, p. 12-16).

Essas e outras contradições internas da prestação de contas encaminhada restam devidamente relacionadas nos Pareceres Técnicos LP 003/2004, de 9/3/2004, e GAS/DPE/SRH/MMA 48, de 1/6/2004 (peça 3, p. 31-36 e 41-45).

Como se não fossem suficientes as irregularidades apontadas nos pareceres técnicos quanto à condução das obras, faz-se necessário registrar que, **embora a relação de pagamentos faça referência à emissão de três cheques (peça 7, p. 13), o extrato bancário demonstra que houve dois saques e a compensação de apenas um deles (peça 7, p. 14-15), fato confirmado pelo Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA 071/2004 (peça 3, p. 46-49). Ademais, os débitos na conta corrente do convênio se deram todos no exercício de 2000, a despeito de as obras ainda não estarem concluídas em março/2002.** Portanto, impossível o estabelecimento do devido nexo de causalidade entre os recursos repassados e a obra executada.

Ante todo o exposto, manifesto-me em consonância com a proposta alvitada pela Serur, no sentido de não conhecimento do presente recurso de revisão, e, na eventualidade de vir a ser conhecido, que lhe seja negado provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

Ministério Público, em 27 de novembro de 2012.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral